

PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020

PROCESSO: 12721/2018-4

RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO - Exercício de 2015. Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. Contas Regulares com Ressalva. Decisão por unanimidade de votos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município de **PACUJÁ**, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora **MARIA LUCIVANE DE SOUZA**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as recomendações constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Participaram, também, da votação os Excelentíssimos Conselheiros: Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor.

Transcreva-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2020.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

Presidente

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Relator

Fui presente

Júlio César Rôla Saraiva

PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020

PROCESSO N.º 12721/2018-4

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PACUJÁ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: MARIA LUCIVANE DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO R HOLDEN QUEIROZ

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anual do **Município de Pacujá**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. **MARIA LUCIVANE DE SOUZA**, então prefeita municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado o Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual.

Após analisar as razões da Defesa apresentada (seqs. 41/45) atinentes aos indícios de irregularidades relatados na Informação Inicial n.º 622042016 (Seq. 36), a unidade técnica concluiu a instrução do feito, por meio da Informação Complementar n.º 162712016 (Seq. 49), e **manteve** algumas das irregularidades informadas no Relatório exordial.

Instado a se manifestar, o Ministério Públicos de Contas exarou o Parecer nº 7323/2019 (Seq. 57), pugnando pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas com **ressalvas**, nos termos do art. 1º, inciso III, e do art. 42-A da Lei 12.509/1995.

Em seguida, os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório.

DO EXAME DAS CONTAS

Através de análise apurada dos autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, **apto** a apreciação desta Corte de Contas, considerando que foram observados os trâmites legais e regimentais.

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo,

PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020

com a emissão do Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica.

Demonstra-se o exame dos tópicos analisados, nas Informações Técnicas, Defesa e Parecer do Ministério Público de Contas, bem como as ocorrências acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

A seguir, discorro sobre os tópicos analisados pelo órgão instrutivo, cujo relatório técnico demonstra valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servem de base para o juízo de aprovação ou não das contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado:

1. ITENS REGULARES

Da análise dos autos, os relatórios técnicos apontaram regularidade quanto aos seguintes itens:

1.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas foi encaminhada **tempestivamente**, em atendimento ao disposto no Art. 42 da Constituição Estadual (Seq 36).

Após consulta ao endereço eletrônico indicado pela Defesa, verificou-se a existência da divulgação da prestação de contas governamental do exercício em análise (Seqs. 36 e 49).

1.2 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2.1 Após a análise da Defesa apresentada, constatou-se que os **créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos em conformidade** com a determinação contida no **art. 167 da Constituição Federal** e no **art. 43, § 1º, III, da Lei n.º 4.320/64** (Seq. 36):

PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020

Dotação fixada na LOA	19.500.000,00
Limite abertura de créditos suplementares autorizado na LOA (80%)	R\$ 15.600.000,00
Créditos suplementares abertos	R\$ 8.217.947,98

1.3 DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Após a Defesa apresentada foi constatado que **não constam pendências** relativas às inscrições de débitos e multas na Dívida Ativa Não Tributária (Seqs. 36 e 49).

1.4 DA RECEITA

1.4.1 DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Confrontando-se a receita orçamentária arrecada no exercício de 2015 com a receita orçamentária arrecada no exercício de 2014, conclui-se que houve um **aumento nominal na arrecadação da ordem de R\$ 798.912,42**, representando um **acréscimo de receita de 4,87% em relação ao ano anterior** (Seq. 36).

1.4.2 DA RECEITA TRIBUTÁRIA

A arrecadação da receita tributária própria alcançou a cifra de **R\$ 338.538,48**, **superando a previsão de R\$ 156.000,00 em 117,01%** (Seq. 36).

1.4.3 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A montante da Receita Corrente Líquida - RCL do Município, apurado pela Inspetoria, para o exercício financeiro em análise, guarda harmonia com o demonstrado no RREO/RGF, Anexo X do Balanço Geral e SIM (Seq. 36).

1.5 DOS LIMITES LEGAIS

1.5.1 DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Foi constatado que o Município, no exercício em análise, **CUMPRIU** a exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na **“Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”** a quantia de **R\$ 3.572.006,20**, correspondente ao percentual de **28,93%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências (Seq. 36).

1.5.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Constatou-se que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de **R\$ 2.375.035,79**, com as **“Ações e Serviços Públicos de Saúde”**, que

PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020

representou **19,23%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. 156, 157 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal, **CUMPRINDO**, deste modo, o **percentual mínimo** de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do ADCT, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00(Seq. 36).

1.5.3 DAS DESPESAS COM PESSOAL (Seq. 36):

Ficou constatado que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Poder Executivo	R\$ 8.306.267,81	50,95%
Poder Legislativo	R\$ 444.068,66	2,72%

1.6 DO ENDIVIDAMENTO

1.6.1 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E DAS GARANTIAS E AVAIS

Segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas Informações do SIM, o Município **não contraiu** Operações de Crédito nem Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária, bem como, de acordo com os dados do RGF do último período, **não concedeu garantias e avais** no exercício (Seq. 36).

1.6.2 DA DÍVIDA CONSOLIDADA E IMOBILIÁRIA

A Dívida Consolidada Mobiliária ficou **dentro do limite** estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (Seq. 36):

DÍVIDA PÚBLICA (R\$)	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R\$)	LIMITE LEGAL (RCL X 1,2)	* C/NC/P
7.132.627,86	16.301.367,25	19.561.640,70	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

1.6.3 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Regime Geral

Os Poderes Executivo e Legislativo **repassaram integralmente**, ao **INSS**, os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, na forma demonstrada no quadro abaixo (Seq. 36):

PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020

ESPECIFICAÇÃO DE VALORES – R\$	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
CONSIGNAÇÕES (A)	467.295,86	35.978,37	503.274,23
REPASSES (B)	544.565,23	35.978,37	580.543,60
DIFERENÇA (A – B)	-77.269,37	0,00	-77.269,37
% REPASSES/CONSIGNAÇÕES (B/A)	116,53%	100,00%	115,35%

Depreende-se do quadro acima que os repasses do Poder Executivo ao órgão previdenciário representaram **116,53%** das retenções efetuadas no exercício, evidenciado que, além de se haver repassado todas consignações retidas no ano, também amortizou dívida advinda de exercícios pretéritos.

1.6.4 DOS RESTOS A PAGAR

A proporção entre os Restos a Pagar Processados Inscritos no exercício em análise (R\$ 2.081.559,44) e a Receita Corrente Líquida Arrecadada no exercício (R\$ 16.301.367,25) corresponde a um percentual de **12,77%**, estando **dentro do limite de aceitabilidade desta Corte de Contas** (Seq. 36).

Destaque-se que o cancelamento de Restos a Pagar no exercício totalizou a quantia de R\$ 5.566.978,96 e se refere a despesas não processadas (Seq. 36).

1.7 DOS DEMOSTRATIVOS CONTÁBEIS

Constatou-se, através do confronto entre os demonstrativos contábeis: Receita Realizada (BO x BR), Despesa Empenhada (BO x BF), Despesa Paga (BO x BF), Restos a Pagar (BF x BO), Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (BP x BF), que os valores **conferem** com os resultados apurados (Seq. 36).

2 FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RESSALVA

Foram identificadas, ainda, algumas falhas, as quais merecem **recomendações** por parte desta Corte de Contas, quais sejam:

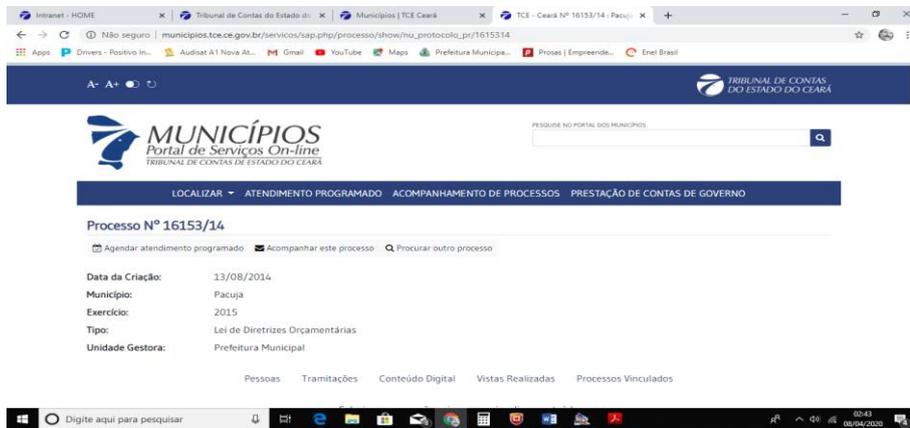
2.1 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020

Após analisar a Defesa apresentada, restou evidenciado que não foram comprovados os encaminhamentos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso, todos relacionados ao exercício de 2016 (Seqs. 36 e 49).

Quanto a este tópico, em consulta ao Portal de serviços *on-line* dos Municípios deste Tribunal, observei que os referidos instrumentos de planejamento orçamentários, relacionados ao exercício de 2015, ingressaram no extinto TCM/CE:

LDO/2015

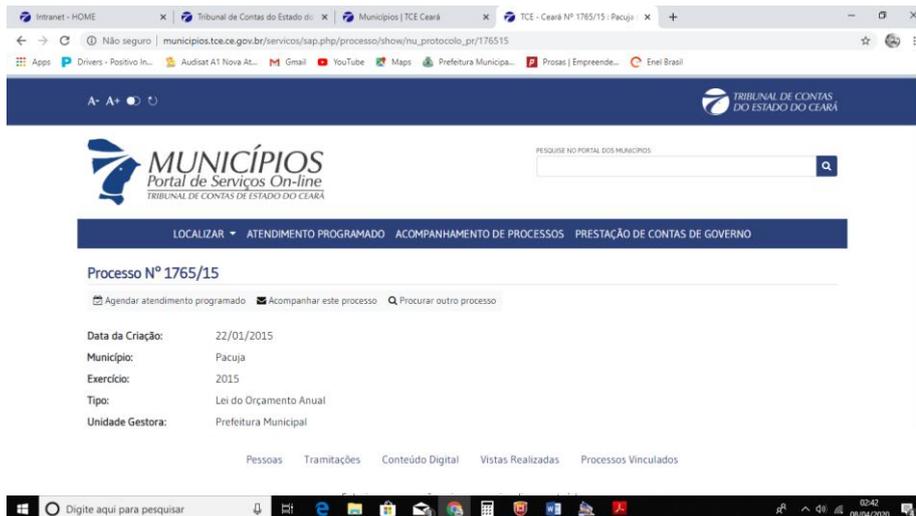


The screenshot shows the 'MUNICÍPIOS Portal de Serviços On-line' interface. The main content area displays the details for 'Processo Nº 16153/14'. The data is as follows:

Data da Criação:	13/08/2014
Município:	Pacuja
Exercício:	2015
Tipo:	Lei de Diretrizes Orçamentárias
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal

Below the details, there are navigation links: 'Pessoas', 'Tramitações', 'Conteúdo Digital', 'Vistas Realizadas', and 'Processos Vinculados'.

LOA/2015



The screenshot shows the 'MUNICÍPIOS Portal de Serviços On-line' interface. The main content area displays the details for 'Processo Nº 1765/15'. The data is as follows:

Data da Criação:	22/01/2015
Município:	Pacuja
Exercício:	2015
Tipo:	Lei do Orçamento Anual
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal

Below the details, there are navigation links: 'Pessoas', 'Tramitações', 'Conteúdo Digital', 'Vistas Realizadas', and 'Processos Vinculados'.

PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020

Programação Financeira/Cronograma de Desembolso/2015



The screenshot shows a web browser window displaying the 'MUNICÍPIOS Portal de Serviços On-line' of the Tribunal de Contas do Estado do Ceará. The page title is 'Processo Nº 1766/15'. Below the title, there are navigation tabs: LOCALIZAR, ATENDIMENTO PROGRAMADO, ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS, and PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. The main content area displays the following information:

Data da Criação:	22/01/2015
Município:	Pacuja
Exercício:	2015
Tipo:	Programação Financ/Cronograma de Exec Mensal
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal

At the bottom of the page, there are links for 'Pessoas', 'Tramitações', 'Conteúdo Digital', 'Vistas Realizadas', and 'Processos Vinculados'. The browser's address bar shows the URL: 'municipios.tce.ce.gov.br/servicos/sap.php/processo/show/nu_protocolo_pr/176615'.

Tendo em vista que a Unidade Técnica atestou os envios, ainda que de forma intempestiva, e considerando que as constatações relatadas dizem respeito ao exercício orçamentário de 2016, entendo que constituem falhas de natureza formal não prejudiciais à análise comparativa das presentes contas.

Todavia, em consonância com o *Parquet* de Contas, **recomendo** maior atenção aos prazos constitucionais em relação à elaboração e encaminhamento dos instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro, a fim de que não seja mitigado o exercício do controle externo.

2.2 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Constatou-se a utilização da fonte de recursos “Operação de Crédito”, na quantia de R\$ 9.300,00, para abertura de créditos adicionais, sem que o Município houvesse contratado operações de crédito, no exercício sob exame (Seqs. 36 e 49).

A Defesa reconheceu a falha asseverando que ocorreu um erro formal por parte do setor responsável ao mencionar “operações de crédito”, quando na realidade deveria ser “anulação de dotação”.

Nada obstante tenha ratificado a pecha, sob o fundamento de que a Defesa deixou de comprovar a suposta anulação de dotação orçamentária, no valor de

PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020

R\$ 9.300,00, a qual teria respaldado a abertura de crédito adicional de mesmo valor, a Unidade técnica também entendeu que a ocorrência, por si só, não é suficiente para promover a desaprovação das contas em exame, considerando a baixa materialidade do valor, que corresponde a **menos de 0,12% (doze centésimo por cento)** do total de créditos adicionais abertos no exercício (R\$ 8.217.947,98).

O MP de Contas corroborou a Inspeção:

No entanto, considerando a baixa representatividade do valor que deixou de ser comprovado (R\$ 9.300,00), que representa **menos de 0,12%** do total de créditos adicionais abertos no exercício (R\$ 8.217.947,98), o MPC entende que a ocorrência, por si só, não é suficiente para a desaprovação das contas em exame.

Note-se que, em situações assemelhadas, quando a conjuntura geral aponta ser esta a única irregularidade capaz de macular as contas, este Tribunal vem recomendando a emissão de Parecer Prévio pela regularidade da conta:

PARECER PRÉVIO Nº 0031 /2019

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO – Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. Contas Regulares com Ressalva. Decisão por unanimidade de votos.

[...]

Excerto do voto condutor do Parecer Prévio, proferido pelo Relator, Cons. Substituto Davi Matos:

Relatou-se, inicialmente, que não foi apresentado o cálculo do provável excesso de arrecadação, em desobediência ao disposto no inciso V do Art. 5.º da IN n.º 02/2013 do extinto TCM, e ainda que, não foi concretizado o excesso de arrecadação ao final do exercício de 2013, de forma que houve a **utilização de fonte de recursos inexistente no valor de R\$ 71.351,44**, ferindo ao que dispõe o Art. 43 da Lei n.º 4.320/64.(Seq. 34 e 56)

A Defesa apresentou o demonstrativo do cálculo do provável excesso de arrecadação, entretanto referido documento foi refutado pela unidade técnica pela ausência de assinatura da autoridade competente.

Em sua Manifestação, através do Parecer n.º 8628/2018, o Ministério Público de Contas, em face da não concretização do “excesso de arrecadação” ao final do exercício em análise, considerou que houve a utilização de fonte de recurso inexistente, em desrespeito ao disposto no Art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Esta Relatoria corrobora o posicionamento do Ministério Público de Contas de que a utilização de excesso de arrecadação não concretizado como fonte de recursos para cobertura de créditos adicionais, em desrespeito ao disposto no Art. 43 da Lei

PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020

n.º 4.320/64, implica na prática de irregularidade insanável que, por si só, constitui motivo para a desaprovação das Contas.

Outrossim, com a devida vênia, neste caso específico, reputo que a falha deve ser relativizada.

Explico. A meu ver, no caso concreto, a desaprovação não se mostra razoável, pois além de emergir dos autos que de uma forma geral as presentes contas apresentaram-se satisfatórias, uma vez que, das ocorrências relatadas pela unidade técnica, esta é a única que poderia ensejar sua negatificação, também verifico a ocorrência da baixa materialidade envolvida, tendo em vista que os R\$ 71.351,44 (utilização indevida de excesso de arrecadação) representam apenas 0,56% do total dos créditos abertos no exercício, que foi de R\$ 12.644.055,29.

PARECER PRÉVIO Nº 0103 /2019

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO - Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo de SÃO LUÍS DO CURU, exercício de 2014. Recomendações.

[...]

Excerto do voto condutor do Parecer Prévio, proferido pelo Relator, Cons. Valdomiro Távora:

Dessa forma, a Unidade Técnica concluiu que o cálculo apresentado não demonstrou a existência de recursos na fonte excesso de arrecadação na época em que esta foi utilizado para abrir o crédito adicional, contrariando o disposto no art.43 da Lei nº 4.320/64 e no inciso V do art.167 da Constituição Federal.

Entretanto, é interessante observar que o valor de crédito adicional aberto sem respaldo na respectiva fonte (R\$ 66.930,00) representou apenas 0,82% do valor total dos créditos adicionais abertos e 0, 26% da despesa autorizada para o exercício.

[...]

Nesse diapasão, reconheço a existência da falha. Todavia, levando em conta o teor da decisão acima descrita, bem como a existência de lei autorizativa, a conjuntura geral das contas, o fato do valor irregular representar apenas 0,82% dos créditos adicionais abertos, podendo, portanto, ser considerado de baixa materialidade e, por fim, considerando ainda ser esta a única falha com potencial para macular as contas em questão, entendo que a falha pode ser relevada, mas justifica a emissão de ressalvas, bem como recomendação ao gestor atual.

PARECER PRÉVIO N.224/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso 1, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso 1 e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.12, inciso 1, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de JUAZEIRO DO NORTE, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA**

PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020

NETO, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de Governo ora examinadas, vencida a Conselheira Soraia Victor, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

[...]

Excerto do voto condutor do Parecer Prévio, proferido pelo Relator, Cons. Alexandre Figueiredo:

Reconhecendo a existência da falha, todavia, levando em conta a existência de lei autorizativa, a conjuntura geral das contas, o fato do valor irregular representar apenas 0,33% dos créditos adicionais abertos, sendo, portanto, de baixa materialidade, e por fim, considerando ser esta a única falha com potencial para macular as contas, acompanho a colocação da Conselheira Patrícia supramencionada para recomendar a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas, em desacordo com os Pareceres do MPC.

Parecer Prévio Nº 0010 /2020

PROCESSO: 11416/2018-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO – Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas. Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas. Contas Regulares com Ressalva. Decisão por maioria de votos.

[...]

Excerto do voto condutor do Parecer Prévio, proferido pelo Relator, Cons. Rholden Queiroz:

Considerando que a irregularidade é de baixa materialidade, uma vez que, em termos proporcionais, a mencionada insuficiência de fonte de recursos representa aproximadamente 1,38% dos créditos abertos, levando em conta a existência de autorização legislativa e, ainda, que a conjuntura geral aponta ser esta a única irregularidade capaz de macular as presentes contas, aplico ao caso os precedentes desta Corte, que, em situações assemelhadas, **recomendou a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das respectivas contas.**

Destarte, acolho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para, em atenção ao princípio da colegialidade, **descaracterizar a irregularidade**, sem prejuízo de **recomendar** que, ao abrir crédito adicional, a municipalidade informe a fonte, atentando-se para a imprescindível existência de recursos para sua cobertura, nos termos do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, e em observância aos ditames do art. 167, V, da Constituição Federal.

PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020

2.3 DA DÍVIDA ATIVA

Ineficiente arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, representando 1,06% dos créditos inscritos até o exercício anterior (Seqs. 36 e 49).

Relatou-se inicialmente que, segundo os demonstrativos contábeis constante da Prestação de Contas, o Município **arrecadou a quantia de R\$ 7.727,37** relativa à Dívida Ativa, sendo: **R\$ 1.960,00**, Tributária; e **R\$ 5.767,37**, Não Tributária.

Inscreeveu-se no exercício o valor de **R\$ 64.190,25** que, somado com o saldo proveniente de exercício anterior (**R\$ 727.947,52**), resultou num saldo final de **R\$ 784.410,40**.

Com efeito, a unidade técnica apontou que o saldo dos créditos da Dívida Ativa encontra-se em aumento, indicando que não houve a intensificação da cobrança, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

A Defesa juntou aos autos o Decreto n.º 66/2015, o qual declara situação de emergência nas áreas do município afetadas pela seca, alegando que, em consequência da “pior seca dos últimos 50 anos” e da sensível situação de pobreza da população afetada, teve dificuldade de “empreender, com maior nível de eficácia, a arrecadação tributária para o exercício, mais especificamente a cobrança da Dívida Ativa”.

Mesmo após as justificativas apresentadas, a unidade técnica **manteve** o apontamento, destacando que não foram comprovadas as medidas adotadas para recuperação dos créditos da dívida ativa, seja por meio de ações de execução protocoladas junto ao Poder Judiciário, seja por ações administrativas, ratificando a ocorrência.

No entender do Ministério Público de Contas, a apresentação de decreto emergencial não tem o condão de afastar a impropriedade.

Sendo assim, **recomendo** que se desenvolvam ações a fim de evitar inadimplências de recebimento de suas receitas, especialmente as provenientes de tributos, e busque intensificar a arrecadação receita da Dívida Ativa, promovendo processo contínuo de cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais inscritos em dívida ativa, mediante a utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança.

PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020

2.4 DOS LIMITES LEGAIS

2.4.1 DO DUODÉCIMO

Foi constatado que os **recursos financeiros repassados ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo**, na cifra de **R\$ 660.099,96**, foram efetuados em **desacordo** com os ditames contidos no art. 29-A da Constituição Federal, sendo repassado a maior a quantia de R\$ 173,13 (seqs. 36 e 49).

Em sua manifestação, a Defesa alega que o repasse de duodécimo para a Câmara Municipal se deu dentro do teto previsto em orçamento.

A Unidade Técnica deste Tribunal não acatou a Defesa, considerando que o valor considerado para o cálculo do repasse do Duodécimo foi a fixação atualizada na quantia de R\$ 659.926,83, enquanto que o repasse foi de R\$ 660.099,96, portanto com repasse a maior de R\$ 173,13.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação destaca que:

No caso dos autos, houve inequívoco descumprimento desse dispositivo constitucional, uma vez que o repasse ultrapassou a dotação orçamentária atualizada correspondente ao duodécimo.

No entanto, considerando que o repasse a maior foi de apenas R\$ 173,13, o MPC entende que a ocorrência não é suficiente para a desaprovação das contas do exercício.

Dirijo do posicionamento do órgão instrutivo e do Parquet Especial posto não vislumbrar a irregularidade anotada.

O artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, prevê o **percentual máximo (teto)** de repasse ao Legislativo Municipal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar** os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Grifei)

Por sua vez, o § 2º, inciso III, do mesmo artigo, prevê o percentual mínimo (piso) de repasse ao poder legislativo:

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

[...]

III - **enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.**
(Grifei)

PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020

Depreende-se dos dispositivos constitucionais supratranscritos, a obrigatoriedade de observância às regras limitadoras, sob pena de crime de responsabilidade.

Contudo, é importante observar que a proibição reside em dois fatos, a saber:

a) efetuar repasse ao Poder Legislativo em valor superior aos limites definidos no caput do artigo 29-A (teto); ou

b) efetuar repasse ao Poder Legislativo em valor menor ao que foi fixado na Lei Orçamentária Anual (piso).

Portanto, a teor do caput do art. 29-A da Constituição Federal e seu § 2º, **não pode o gestor repassar nem mais nem menos**, sob pena de configurar a prática de crime de responsabilidade.

Entretanto, no caso concreto, não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas, uma vez que o total dos repasses (R\$ 660.099,96) ficou assaz aquém do limite máximo (R\$ 807.047,66), e infimamente além do limite mínimo (R\$ 659.926,83). Obviamente, que dentro do espaço de permissibilidade (entre o piso e o teto). Condição não atingida pelas aludidas vedações constitucionais.

Logo, **não se afigurou qualquer irregularidade** no repasse ao Poder Legislativo, máxime, considerando a baixa materialidade do valor repassado a maior que aquele relativo ao orçamento atualizado da Câmara de Vereadores.

Em relação ao pequeno atraso no repasse do duodécimo relativo ao mês de novembro, coaduno o entendimento do *Parquet* no sentido de **relevar a pecha**, tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem que o descumprimento do prazo de repasse (atraso de 5 dias em apenas um dos repasses mensais) teve o objetivo de dificultar o funcionamento da Câmara Municipal.

Dessa forma, a ocorrência, por si só, não é suficiente para justificar a desaprovação das contas. De todo modo, **recomendo** que se observe o prazo de repasse do duodécimo previsto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF/1988.

2.5 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.5.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO XII

PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020

Verificou-se haver **divergências** entre os saldos extraídos do SIM mensal, relativos à Conta Bens Móveis, com aqueles registrados no Balanço Patrimonial (Seqs. 36 e 49):

CONTAS	Balanço Patrimonial	Somatório dos Bens Registrados no SIM	Diferença
<i>Bens Móveis</i>	2.204.405,79	2.186.426,12	17.979,67
<i>Bens Imóveis</i>	8.325.077,77	8.325.077,77	0,00

Diante do exposto, entendo que é dever do gestor zelar pelo cumprimento das normas vigentes, em especial aquelas que determinam a existência de controles internos eficientes e eficazes, contemplando, inclusive, cálculos precisos e confiáveis de limites constitucionais e legais, com base em dados da contabilidade, que, por sua vez, também deve estar amparada por informações fidedignas.

Deste modo, **recomendo** que se implemente o devido controle e registro dos bens patrimoniais, notadamente dos bens móveis, nos termos das orientações emanadas por esta Corte de Contas e na legislação de regência.

2.5.2 DA ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESCONFORMIDADE COM O MCASP/STN

De acordo com a Unidade Técnica, os Balanços Financeiro e Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa foram elaborados em desacordo com o MCASP, 6ª edição, válido para o exercício de 2015, publicado pela STN, isto porque, nos referidos relatórios contábeis não constam os dados contábeis na coluna “exercício anterior” (Seqs. 36 e 49).

A seu favor, a Defesa aduziu que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público dispensou a utilização da coluna “exercício anterior” quando do primeiro ano de implantação das novas Demonstrações Contábeis.

A Unidade Técnica ratificou a anotação precedente destacando que o Manual de Contabilidade da STN, 6.ª edição, não faz menção sobre a não utilização da coluna de exercício anterior no primeiro ano de implantação das demonstrações contábeis.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento técnico, indicando a recomendação à Administração Municipal que observe, nas prestações de contas dos exercícios seguintes, as regras de contabilidade pública e os modelos previstos no

PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020

MCASP.

Com a devida vênia, **discordo** do posicionamento da Unidade Técnica e do Parquet tendo em vista que a 5ª Edição do MCASP, no que tange à “Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público”, já em sua introdução, evidencia expressamente não haver a obrigação atribuída ao Defendente, em se tratando do primeiro ano de implantação dos referidos demonstrativos:

Este Manual descreve os principais conceitos relativos às demonstrações, além de definir a estrutura e as instruções de preenchimento. Demonstra, ainda, alguns pontos para análise e avaliação da gestão bem como os principais exames que devem ser efetuados pelos gestores para garantir a consistência das informações e os procedimentos para a consolidação, sem esgotar todas as possibilidades de avaliação de consistência. Neste sentido, **observar-se-á que no primeiro ano de implantação das demonstrações contábeis não será necessário utilizar a coluna de exercício anterior.** (Grifei)

Com efeito, **descaracterizo** a pecha em comento.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, como a Defesa não logrou êxito, através de suas justificativas, para a exclusão da totalidade das falhas discorridas acima, **entendo que alguns apontamentos devem ser mantidos, entretanto, ensejam apenas recomendações**, de forma que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

Dessa forma, reputo que as contas em análise devem ser **aprovadas (embora com ressalva)**, especialmente em razão do cumprimento das obrigações constitucionais de aplicação em educação, saúde, duodécimo, limites estabelecidos na LRF para despesas com pessoal e com o endividamento, bem pelo regular repasse das consignações previdenciárias.

Por fim, é importante determinar a **juntada** de cópia da Informação Inicial n.º 62042016 à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pacujá, pertinente ao exercício de 2015, para exame e apreciação dos aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

PARECER PRÉVIO Nº 0065 /2020

PARECER PRÉVIO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as falhas constantes da presente Prestação de Contas, as quais não prejudicaram o contexto geral das contas, **considerando que foram cumpridos todos os ditames constitucionais, bem como da LRF**, este Relator emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **PACUJÁ**, exercício financeiro de 2015, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as seguintes **recomendações**, à atual gestão, para que envie esforços no sentido de:

1) dispensar maior atenção aos prazos constitucionais em relação à elaboração e encaminhamento dos instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro, a fim de que não seja mitigado o exercício do controle externo;

2) ao abrir crédito adicional, a municipalidade informe a fonte, atentando para a imprescindível existência de recursos para sua cobertura, nos termos do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, e em observância aos ditames do art. 167, V, da Constituição Federal;

3) desenvolver ações a fim de evitar inadimplências de recebimento de suas receitas, especialmente as provenientes de tributos, e busque intensificar a arrecadação receita da Dívida Ativa, promovendo processo contínuo de cobrança, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais inscritos em dívida ativa, mediante a utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança;

4) cumprir os ditames constitucionais, notadamente em relação ao prazo de repasse do duodécimo previsto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF/1988;

5) implementar o devido controle e registro dos bens patrimoniais, notadamente dos bens móveis, nos termos das orientações emanadas por esta Corte de Contas e na legislação de regência.

Por fim, insto a Secretaria de Controle Externo para que proceda a juntada de cópia da Informação Inicial n.º 62042016 (Seq. 36) à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pacujá, pertinente ao exercício de 2015, para exame e apreciação dos aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Fortaleza, 25 de maio de 2020.

Conselheiro *Rholden Botelho de Queiroz*
Relator